PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2019
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a Criar o LANCHÓDROMO MUNICIPAL ou PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POPULAR, regula as condições para que o Chefe do Executivo possa conferir, mediante Decreto, a permissão do uso remunerado dos quiosques e dá outras providências."

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela legislação, especificamente os artigos 4º, I, da Lei Orgânica do Município e nos artigos 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil

Faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado, no Município de Planalto, o LANCHÓDROMO MUNICIPAL ou PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POPULAR, localizado na Rua Luiz Américo de Freitas, na Praça Guilherme Bernardes, neste Município.

§ 1º - O LANCHÓDROMO MUNICIPAL ou PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POPULAR será constituído de 06 (seis) quiosques, identificados pelos números de 1 a 6 e, ainda, de área para estacionamento público, conforme croqui que é parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 2º - Cada quiosque possui os seguintes equipamentos, todos novos: 01 porta, 03 janelas, azulejos nas paredes, piso no chão, balcão, água encanada, esgoto, laje, pia e lavatório para utensílios, instalação elétrica, compartimento para botijão de gás e varanda.

Art. 2º - A gestão, o funcionamento, a manutenção, a limpeza e a fiscalização do LANCHÓDROMO MUNICIPAL ou PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POPULAR serão coordenados pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Executivo fica autorizado a outorgar, mediante o regime de Permissão de Uso Remunerado, a ocupação dos quiosques localizados

no LANCHÓDROMO MUNICIPAL ou PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POPULAR de que trata o artigo primeiro desta Lei Complementar.

§ 1° - A Permissão de Uso a ser concedida mediante Decreto do Executivo é ato negocial, discricionário, unilateral e expedido a título precário, por tempo indeterminado, a ser exercitada pelos (as) Permissionários (as) enquanto atenderem fielmente os requisitos desta Lei Complementar.

§ 2°- Caberá ao Executivo providenciar a convocação de interessados à permissão de uso prevista nesta Lei, através de Edital de Chamada Pública em que se determinará o período de inscrição e as normas para participação no processo de seleção, composto de uma única fase, ficando definido que a proposta vencedora do processo de seleção será aquela que ofertar o melhor preço a ser pago à título de aluguel pelo uso do espaço público, fixado o valor mínimo em R$

§3° - São requisitos para a participação do Chamamento Público e para a manutenção da permissão de uso:

a – ser interessado pessoa natural ou jurídica residente no Município de Planalto há pelo menos 03 (três) anos;

b – ter a pessoa natural ou jurídica interessada na permissão de uso, comprovada experiência no ramo da prestação de serviços de fornecimento de alimentos de, no mínimo, 02 (dois) anos, e estar atuando nesse ramo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses dentro do Município de Planalto, podendo esses requisitos serem comprovados mediante a apresentação de inscrição junto ao setor de tributos do Município de Planalto;

c – explorar, com regular inscrição na Administração Municipal, a permissão de uso por sua conta e risco e sem qualquer relação de emprego com o Município em razão da permissão;

d – não possuir mais de uma atividade comercial no ramo em questão;

e – participar do certame com uma única proposta;

f - no caso de pessoa física, o (a) Permissionário (a) deverá, no prazo de 03 (três) meses contados da assinatura do Termo respectivo, comprovar a condição de empresário individual.

g – efetuar o pagamento de todas as despesas com energia elétrica, água e outras, e estar em dia com todos os tributos municipais incidentes em razão da atividade econômica, assim como efetuar, no prazo assinalado no respectivo termo de permissão, o pagamento da remuneração devida em razão da permissão de uso a ser fixada anualmente em Decreto do Chefe do Executivo que

somente poderá proceder a reajuste de preço a cada 12 meses depois de assinado o respectivo Termo de permissão de uso e limitado pelo índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4° - Junto aos quiosques fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas em doses, assim como a venda de cigarros, sendo vedada, ainda, a divulgação de propaganda nas áreas dos quiosques, do tipo outdoor, banners, cartazes, faixas, placas, luminosos e outros, que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos definidos para o local.

Art.5° - Durante a vigência da Permissão de Uso, o permissionário não poderá alterar a finalidade definida na proposta e no Termo de permissão de uso, sendo a atividade comercial de prestação de serviços de alimentação a única permitida para o local.

Parágrafo Único – A permissão de uso é ato personalíssimo, sendo proibido alugar, vender, ceder ou transferir a terceiros, sob qualquer hipótese o Termo de Permissão de Uso do quiosque, mesmo que parentes em linha reta, ascendentes ou descendentes, ou na linha colateral.

Art. 6° - A Permissão de Uso poderá ser cassada ou modificada, através de ato do Executivo devidamente justificado, sempre respeitado o direito de uso do permissionário enquanto cumprir os termos da presente lei e terá por finalidade exclusiva o interesse público e a melhoria das condições de funcionamento do Lanchódromo ou Praça de Alimentação Popular.

§ 1° - A cassação da Permissão de Uso poderá ser determinada sempre que ocorrer a violação, por parte do (a) Permissionário (a), das normas estabelecidas nesta Lei, garantido ao permissionário o direito de defesa.

Art. 7° - Os (as) Permissionários (as) ficam obrigados, no caso de abertura de vagas de trabalho, a dar preferência à pessoas residentes no Município de Planalto.

Art. 8° - Responderá o (a) Permissionário (a) civilmente, pelos eventuais atos praticados por seus empregados ou prepostos, notadamente quanto à observância das normas e posturas municipais.

Art. 9° - As dependências dos quiosques serão documentas em Termo de Vistoria de entrada e não poderão ser modificadas ou reformadas

pelos (as) Permissionários (as) senão com expressa autorização do Município, devendo entregá-los na forma em que foram recebidos, mediante Termo de Vistoria de saída.

Parágrafo Único – O Município somente autorizará a modificação ou reforma das dependências dos quiosques caso não comprometa a estética do empreendimento e desde que as obras solicitadas sejam necessárias à segurança, higiene e não tragam quaisquer ônus para a Municipalidade.

Art. 10 - Os quiosques não poderão ficar fechados por mais de 07 (sete) dias contínuos, salvo em casos excepcionais e devidamente comprovados à Municipalidade.

Art. 11 - Fica proibida a colocação de qualquer volume, mercadoria, móvel ou equipamento fora da área das dependências cedidas.

Art. 12 - Os (as) Permissionários (as) deverão portar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização dos produtos alimentícios, estabelecidos pelo órgão de vigilância sanitária, não podendo, assim, sob qualquer hipótese comercializar produtos vedados pela legislação vigente.

Art. 13 - Os (as) Permissionários (as) deverão manter suas dependências e adjacências em perfeito estado de conservação e higiene, não sendo permitida qualquer alteração no aspecto ou na disposição das instalações principais ou acessórias das construções, sem autorização expressa da administração municipal.

Art. 14 - Os (as) Permissionários (as) deverão depositar o lixo de suas dependências e atividades, em recipientes hermeticamente fechados, para serem recolhidos pela limpeza pública.

Art. 15 - Os (as) Permissionários (as), respondem civilmente pelos danos causados por sí, seus empregados e/ou prepostos às instalações e dependências dos quiosques.

Art. 16 – Em caso de necessidade pública de fixação de horário de funcionamento dos quiosques, os (as) Permissionários (as) deverão obedecer o definido pela Municipalidade.

Art. 17 - Os (as) Permissionários (as) deverão indicar alguém para representá-los junto a Administração Municipal.

Art. 18- o descumprimento da presente Lei sujeitará o permissionário às seguintes sanções, assegurada o contraditório e a ampla defesa:
I - advertência;
II - multa; e
III - revogação da Permissão de Uso.

Art. 19 - Fica proibida a expedição de novas autorizações para a instalação de trailles de lanches, carrinhos de cachorro-quente e/ou assemelhados, em área pública, num raio de 100 (cem) metros de distância do Lanchódromo ou Praça de Alimentação Popular.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planalto (SP), 26 de Novembro de 2019.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta e. Casa Legislativa, visando a sua aprovação, o presente projeto de lei que tem por objeto autorizar o Chefe do Poder Executivo a criar o Lanchódromo Municipal ou Praça de Alimentação Popular.

Trata-se de medida Legislativa que cria os requisitos necessários para a permissão de uso e para a manutenção da permissão de uso do bem público Municipal.

Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação. Por isso, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sem mais para o momento, desde já antecipo os meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
BENEDITO LOURENÇO MOREIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PLANALTO-SP